



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.188 - MG (2018/0298032-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME ALBERTO MARINHO GONÇALVES - MG069316
LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG173469
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - MG151795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUOTA FEDERAL ENVOLVIDA NOS DELITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incorporadas as verbas ao erário municipal, incide a Súmula 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".
2. "Não é possível acatar, na via processualmente restrita do *habeas corpus*, a alegação defensiva de que os crimes cometidos pelo recorrente lesaram verbas de natureza exclusivamente federal. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, cancelar as alegações do agravante de que houve a utilização apenas de verbas federais para o cometimento do ilícito demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*." (STF, RHC 142.998 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2018, DJe 26/4/2018).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.188 - MG (2018/0298032-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALBERTO MARINHO GONÇALVES - MG069316**
LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG173469
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - MG151795
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR** contra decisão de fls. 543-458 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega o agravante que a decisão recorrida não se manifestou sobre questão arguida nas razões recursais acerca da "contradição presente no voto do Relator, vez que a fundamentação foi pelo não conhecimento do 'habeas corpus' (preliminar de admissibilidade) e a conclusão do voto pela denegação da ordem (julgamento do mérito) ..." (e-STJ, fl. 464).

No mais, torna a sustentar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, eis que parte da receita recebida pelo município para custear o fornecimento de merenda escolar é de origem da União e, portanto, deveria se processar perante a Justiça Federal.

Postula o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a contradição entre o resultado do julgamento do *writ* originário e a súmula publicada, de modo a prevalecer o voto mais favorável ao então paciente. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o recorrente, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.188 - MG (2018/0298032-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALBERTO MARINHO GONÇALVES - MG069316**
LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG173469
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - MG151795
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUOTA FEDERAL ENVOLVIDA NOS DELITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incorporadas as verbas ao erário municipal, incide a Súmula 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".
2. "Não é possível acatar, na via processualmente restrita do *habeas corpus*, a alegação defensiva de que os crimes cometidos pelo recorrente lesaram verbas de natureza exclusivamente federal. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, cancelar as alegações do agravante de que houve a utilização apenas de verbas federais para o cometimento do ilícito demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*." (STF, RHC 142.998 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2018, DJe 26/4/2018).
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Adianta-se que a irresignação não merece guarida.

Não obstante, verifica-se que, de fato, a questão da contradição entre o resultado do julgamento e a súmula proferida pelo TJMG foi alvo de irresignação nas razões recursais, porém, não restou analisada no momento anterior.

Sobre a controvérsia, o Colegiado mineiro teceu as seguintes considerações quando do julgamento dos embargos de declaração opostos:

"Inicialmente ressalto que os presentes embargos foram opostos tempestivamente, uma vez que a súmula do dispositivo do respectivo acórdão foi publicada no dia 12/10/18 (fls. 332), os presentes embargos foram opostos no dia 14/10/18 (fls. 335).

Assim, sendo tempestivo, e atendendo os demais pressupostos de sua oposição, conheço dos presentes embargos para, todavia, no mérito, negar-lhes acolhimento.

Data venia, não existe, a meu ver, qualquer contradição no v.

acórdão de fls. 306/314. O não acolhimento das teses levantadas pela defesa da paciente veio devidamente acompanhado da pertinente fundamentação, prestando-se aos fins a que destinava.

Com efeito, não obstante serem relevantes os argumentos apresentados pelo nobre Defensor para que seja reconhecida a suposta contradição apontada, entendo de forma diversa.

Registre-se que o acórdão impugnado, além de consignar a inadequação da via eleita, asseverou a inocorrência de qualquer constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, razão pela qual foi denegada a ordem.

Sabe-se que os embargos de declaração servem para corrigir julgados no que diz respeito a obscuridade, dúvida, contradição, omissão e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material.

Entretanto, no v. acórdão vergastado não vislumbro a ocorrência de quaisquer destes institutos, evidenciando, os presentes embargos, tão-somente, a irresignação do embargante com as razões de decidir ali adotadas, o que não é passível de modificação na via eleita.

Em verdade, não se pode, a pretexto da elucidação de ponto obscuro, contraditório, ambíguo ou omissivo, querer rediscutir os fundamentos da decisão adotada, a fim de ver prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Por essas razões, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS." (e-STJ, fls. 362-362, grifou-se).

Como se vê, em suma, no julgamento realizado pelo Tribunal de origem, ao contrário do alegado pelo agravante, não se observa três votos em sentidos divergentes, mas sim dois votos pelo não acolhimento da pretensão do *habeas corpus* e um voto pela sua concessão. Tal como consta no acórdão, o Exmo. Desembargador Eduardo Brum, acompanhou o voto proferido pelo Relator, pela **denegação** da ordem, não tendo sido verificada qualquer flagrante ilegalidade a permitir a concessão do **writ**.

Assim, não há qualquer nulidade a ser sanada nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concernente à incompetência da justiça estadual, a questão foi devidamente esmiuçada na decisão recorrida, nesses termos:

"Consoante relatado, busca a defesa o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, ao argumento que os delitos apurados são relacionados a desvio de verbas federais, sendo de interesse da União a fiscalização do montante repassado, atraindo a competência da Justiça Federal.

O Juízo processante não acolheu a exceção de incompetência, pelos seguintes fundamentos:

"Pois bem. Compulsando os autos, vê-se claramente que o excipiente já se manifestou por diversas vezes nos autos principais sem fazer qualquer menção quanto à incompetência deste Juízo Estadual, inclusive quando o caso foi submetido duas vezes ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - mediante interposição de Habeas Corpus e Recurso em Sentido Estrito, e uma vez ao Superior Tribunal de Justiça - STJ - mediante interposição do Recurso Especial, mostrando-se silentes todos os acusados quanto à suposta competência da Justiça Federal, conforme afirmado categoricamente pelo Parquet.

Quanto à Lei Federal 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, é expressa em seu art. 50, § 20, quando esclarece que os respectivos recursos são incorporados ao orçamento da municipalidade respectiva para fins exclusivos de aquisição de gêneros alimentícios:

Art. 50 Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1 A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2 Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Destarte, conclui-se que em se tratando de verba incorporada ao orçamento municipal, a competência para julgamento de eventual malversação da mesma é da Justiça Estadual, como elucidado pelo zeloso Promotor de Justiça, e nos termos da Súmula 209 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Ademais, os artigos 18 e 19, inciso II, da respectiva Lei Federal 11.947/2009, evidenciam que tais recursos não são sujeitos tão somente à fiscalização federal, mas sim de uma fiscalização compartilhada.

Por fim, entendo que no caso em tela inexistia qualquer interesse da União ou da Autarquia Federal FNDE na ação penal pública de origem, posto que, além de não haver imputação ministerial, vê-se cristalina negação ministerial (tanto do Ministério Público Estadual - MPE como do Ministério Público Federal - MPF) quanto à presença de qualquer recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal no superfaturamento e desvio de verbas tratados na denúncia. Pelo exposto, incorporando como razões de decidir os fatos e fundamentos jurídicos tão bem delineados pelo Parquet às fls. 11115 verso, deixo de acolher a exceção de incompetência, declarando competente o Juízo da Comarca de Montes Claros-MG para o processamento e julgamento da ação penal nº 0433.13.024092-5 em apenso." (e-STJ, fls. 316-318, grifou-se).

A Corte de origem, por maioria, acompanhando o entendimento do Juízo de 1º grau, denegou a ordem.

Colhe-se o seguinte excerto do voto que acompanhou o Desembargador Relator pela denegação:

"De todo modo, em uma análise perfunctória, não verifico estar o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do habeas corpus.

Isso porque os fatos narrados na exordial acusatória de fls. 18152, diferentemente daqueles tratados no julgamento do HC nº 62.998/RO - citado pelo il. causídico por ocasião de sua sustentação oral -, não tratam propriamente de desvio de verba repassada pelo governo federal ao município por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Trata-se, na verdade, da suposta prática de crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, corrupção ativa, e, principalmente, fraude à licitação que tinha como objetivo terceirizar o serviço de preparo e fornecimento de merenda escolar nas escolas públicas e conveniadas do município de Montes Claros, sendo que:

'(...) se o próprio Ministério Público, no corpo da denúncia, deixou claro que 2 superfaturamento nos gastos com a merenda escolar incidiu apenas sobre a contrapartida oferecida pelo Município de Montes Claros, é óbvio que o ressarcimento de tal dano apenas poderia beneficiar o erário municipal, jamais o FNDE ou qualquer outra entidade da administração pública federal, tanto que o próprio Ministério Público Federal concordou em encaminhar inquérito policial sobre o tema ao Parquet Estadual porque também não viu qualquer possibilidade de a fraude ter atingido a parcela - minoritária e inalterada - federal dos gastos havidos com aquisição de merenda no período de interesse para esta ação penal.

Ausente, pois, qualquer interesse da União ou da autarquia federal FNDE na ação penal pública de origem simplesmente porque, além de não haver imputação ministerial, há, isto sim, expressa negação ministerial (tanto do MPE como do MPF) da presença de qualquer recurso federal no superfaturamento e desvio de verbas tratados na denúncia.

Em poucas palavras: como os réus estão sendo acusados de desvio de recursos municipais, não poderiam ser condenados por desvio de recursos federais, logo, jamais, a esperada procedência da ação penal pública de origem acarretaria o dever de qualquer um deles ressarcir o erário federal(...)" (fls. 321v/317) - Destaquei.

Ademais, como bem salientado pela dita Autoridade coatora (fls. 312), a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevê em seu art. 50, §2º, que os recursos financeiros repassados pelo FNDE objetivando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), "deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios".

Vê-se, portanto, que **a verba repassada pelo governo federal incorpora-se ao orçamento municipal, razão pela qual eventual desvio do aludido recurso financeiro deve ser submetido à apreciação da Justiça Estadual**, nos termos da súmula 209 do STJ: SÚMULA 209 - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

Dessa forma, se "a inicial acusatória narra delitos relacionados à prática de fraudes em licitações e desvios de recursos municipais, não se verificando, neste momento processual, a vinculação com verbas federais" (AgRg no CC 151.623/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017), inviável, redobrada vênua ao eminente Des. 1º Vogal, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito ..." (e-STJ, fls. 341-351).

Sobre o tema, sabe-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal.

Lado outro, incorporadas as verbas ao erário municipal, incide a Súmula 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. QUOTA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CASSADA LIMINAR E DENEGADA A ORDEM.

1. Nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, que regulamenta o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, a receita total do salário-educação, contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação pública básica, é arrecadada - tão somente arrecadada - pela União, que, após a dedução de 1% destinada ao INSS, retém imediatamente 10% líquido para, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, financiar projetos programas e ações da educação básica. Os 90% líquidos restantes são desdobrados em duas diferentes quotas (uma federal e outra estadual e municipal) e automaticamente disponibilizados aos seus respectivos destinatários.

2. Nessa quadra, nem todo numerário entregue aos Estados e Municípios, pela União, por meio do FNDE, conduz ao inequívoco interesse direto na sua correta aplicação, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal. Em caso de malversação dos recursos, há de se observar, por exemplo, a sua origem e até mesmo, em consectário lógico simples, a qual erário deveram ser restituídos os valores desviados. Inteligência das Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior.

3. Assim, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal. (AgRg no CC n. 145.372/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Nefi Cordeiro, DJ 31/5/2006).

4. Sob essas perspectivas, na situação posta sob exame, embora seja inequívoco que a verba pública foi repassada à Municipalidade pelo FUNDEF/FUNDEB, há elementos probatórios a demonstrar, especialmente na origem, que tais recursos correspondiam à quota municipal do salário-educação, a firmar a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do suposto desvio do numerário público em questão.

5. Ordem denegada e cassada a liminar, permitindo-se o prosseguimento da ação penal perante o juízo estadual competente.

(HC 445.325/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)"

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE.

1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL - PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investigam o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010.

4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias.

5. Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame.

6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.

(CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)"

Na hipótese, como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, enfatizaram que, ao contrário do que alega a Defesa, as verbas supostamente envolvidas nas transações suspeitas são provenientes de recursos incorporados ao orçamento municipal, sendo que tanto o Ministério Público Estadual como o Ministério Público Federal já se manifestaram acerca da **inexistência** de qualquer quota federal nos supostos superfaturamentos e/ou desvios tratados na denúncia.

Com efeito, sobre a controvérsia, tem-se que:

"Não é possível acatar, na via processualmente restrita do habeas corpus, a alegação defensiva de que os crimes cometidos pelo recorrente lesaram verbas de natureza exclusivamente federal. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, **chancelar as alegações do agravante de que houve a utilização apenas de verbas federais para o cometimento do ilícito demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.**" (STF, RHC 142.998 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2018, DJe 26/4/2018, grifou-se).

Assim, resta evidenciada, neste momento processual, a lesão a bens, serviços e/ou interesses do município, a perpetuar a competência da Justiça Estadual.

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte."

Dada a transcrição acima, resta apenas frisar que as instâncias ordinárias foram unânimes ao enfatizar que as verbas supostamente envolvidas nas transações suspeitas são provenientes de recursos incorporados ao orçamento municipal, sendo que tanto o Ministério Público Estadual como o Ministério Público Federal já se manifestaram acerca da **inexistência** de qualquer quota federal nos supostos superfaturamentos e/ou desvios tratados na denúncia.

Por ora, sobretudo na via mandamental, chancelar os argumentos do agravante de acerca da utilização apenas de verbas federais no suposto cometimento dos delitos demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso, medida inviável em sede de *habeas corpus*.

Confira-se:

"Não é possível acatar, na via processualmente restrita do habeas corpus, a alegação defensiva de que os crimes cometidos pelo recorrente lesaram verbas de natureza exclusivamente federal. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, **chancelar as alegações do agravante de que houve a utilização apenas de verbas federais para o cometimento do ilícito demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.**" (STF, RHC 142.998 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2018, DJe 26/4/2018, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0298032-7

AgRg no
RHC 105.188 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280486420188130433 02409252820138130433 0433090003131 0433130240925
0433180028048 06139948220188130000 08805708320128130000 10000180613994000
10000180613994001 10000180613994002 2409252820138130433
280486420188130433 433090003131 433130240925 433180028048
6139948220188130000 8805708320128130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME ALBERTO MARINHO GONÇALVES - MG069316
LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG173469
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - MG151795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ TADEU LEITE
CORRÉU : NOELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA FATIMA PEREIRA MACEDO
CORRÉU : RAUL LIMA DE CARVALHO
CORRÉU : FABRICIUS ALESSANDRO PEREIRA VELOSO
CORRÉU : MARILEIA DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO VIDOTT GOMES
CORRÉU : JOSE MARIA QUEIROZ FIALHO
CORRÉU : ALVARO WAGNER DINIZ DE ARAUJO
CORRÉU : ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO WILSON VELOSO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME ALBERTO MARINHO GONÇALVES - MG069316
LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG173469
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - MG151795



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).